

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2016

Apensado: PL nº 6.342/2019

Acrescenta alínea "m" ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar como agravante a circunstância de praticar crime no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE VIANA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.765, de 2016, de autoria do Senado Federal, que objetiva incluir entre os casos de agravantes genéricas do art. 61 do Código Penal a circunstância de se praticar o crime no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

A justificação originária do Projeto no Senado (PLS 253 /2014) afirma que tal modificação é necessária porque a frequência de crimes cometidos nesses espaços públicos tem aumentado cada vez mais. Também coloca em relevo que nesses casos as pessoas estão mais expostas a serem vítimas.

Encontra-se apensado a presente proposição a seguinte proposta legislativa:

- a. Projeto de Lei nº 6.342, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216034267200>



2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir como circunstâncias agravantes os crimes cometidos em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo e aqueles em que há o concurso de agentes, e dá outras providências.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.765, de 2016, tem por finalidade incluir entre os casos de agravantes genéricas previstas no art. 61 do Código Penal a circunstância de se praticar o crime no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216034267200>



No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Deve-se reconhecer que as estatísticas criminais indicam um aumento nos índices de crimes patrimoniais e sexuais crime no interior dos veículos destinados para o transporte público, assim como nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros. Tal situação causa insegurança social imensa, exatamente na parcela mais desvalida da população, que não pode prescindir do transporte público no seu dia a dia. O Estado precisa, então, cobrir de maiores garantias essa parcela da vida social, deixando a tutela penal respectiva ainda mais rigorosa, o que desestimulará os crimes.

Por fim, considerando que a proposição principal, oriunda do Senado Federal, se encontra em estado avançado de tramitação e que seu texto de revela adequado para dispor da problemática dos crimes ocorridos no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros, por economicidade legislativa, objetivando evitar que o texto volte para Casa proponente da matéria para avaliar eventuais modificações, nos posicionamos pela rejeição do Projeto de Lei apensado à proposição *sub examine*.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.765, de 2016, e de seu apensado, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.765, de 2016, e pela REJEIÇÃO de seu apensado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

2021-16745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216034267200>

